

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.451/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119509-94 (Aut.), 40.010119507-31 (Coob.)
Impugnante: Transportes Roglio Ltda. (Aut.), Transportadora Arpo Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 02.000212237-06
CNPJ: 88324991/0001-09 (Aut.), 89569859/0001-20 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – PASSE FISCAL INTERESTADUAL (PFI) – BAIXA NÃO REGISTRADA. Constatação de falta de registro de baixa de Passe Fiscal Interestadual na Unidade da Federação destinatária da mercadoria pelo que se considera ocorrida sua internalização e comercialização em território mineiro nos termos do disposto no art. 6º, § 2º, alínea “h” da Lei 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIX, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXIX, do art. 55 da Lei 6763/75, decorrente da caracterização da internalização e da comercialização de mercadoria (álcool) em território mineiro, assim consideradas uma vez decorrido o prazo de 30 dias, sem a respectiva baixa do Passe Fiscal Interestadual (PFI) na unidade da Federação indicada como destinatária da mercadoria.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 17/21 e 34/35, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 48/86. Promovendo a juntada de documentos de fls. 87/90.

Comunicadas da referida juntada de documentos promovida pelo Fisco (fls. 91/94), as Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

A Fiscalização constatou a internalização e comercialização, em território mineiro, de 30.000 (trinta mil) litros de álcool, em trânsito neste Estado e destinado a Estado também signatário do Protocolo ICMS 10/03, estando, portanto, a operação sujeita ao controle mediante emissão de Passe Fiscal Interestadual (PFI) e respectiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

baixa, no UF destinatária, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu, legitimando assim a conclusão supra, pelo Fisco, mediante cobrança do ICMS e multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso XXIX, do art. 55, da Lei 6763/75, com base nas disposições contidas no Decreto nº. 44.296, de 12 de maio de 2006.

O trabalho fiscal se resguarda nos seguintes dispositivos legais:

Decreto nº. 44.296/06

Art. 4º O Passe Fiscal Interestadual emitido será considerado em trânsito até o efetivo registro da baixa na unidade da Federação de destino das mercadorias.

(...)

Art. 6º Será considerado irregular o Passe Fiscal Interestadual:

I - cuja baixa não tenha sido efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua emissão; e

(...)

Art. 8º Considera-se ocorrida a internalização e comercialização da mercadoria em território mineiro:

I - se, decorrido o prazo previsto no inciso I do art. 6º, não tiver havido a baixa do Passe Fiscal Interestadual na unidade da Federação destinatária da mercadoria, integrante do SCIMT, quando sua última passagem registrada ocorreu neste Estado;

(...)

Parágrafo único. A comercialização de mercadoria em território mineiro, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado, ensejará a exigência do imposto, da multa de revalidação e da multa prevista no inciso XXIX do art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Lei nº. 6.763:

Art. 55. (...)

XXIX - por comercializar em território mineiro a mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado em decreto - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada reclama da sua inclusão no pólo passivo, entendendo que não possui qualquer relação com o fato gerador da operação e que, não obstante constar no passe fiscal como a transportadora da mercadoria, o responsável pelo transporte foi o Sr. Hélio Nunes, com qualificação certa e bem definida.

Entretanto, em sua defesa, a Autuada trata apenas de alegações quanto à exclusão de sua responsabilidade, mas não apresenta nenhuma prova que possa sustentar tais alegações, inclusive de que o veículo de sua propriedade pudesse estar sob a posse do Sr. Hélio Nunes Alves, estando correto, portanto, o seu enquadramento na qualidade de responsável pela infração em comento, nos termos dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

f) em relação a mercadoria comercializada em território mineiro, na hipótese prevista na alínea "h" do § 2º do art. 6º desta Lei;

Art. 6º (...)

§2º Para efeito desta lei, **considera-se:**

h) comercializada em território mineiro a mercadoria objeto de operação interestadual iniciada ou em trânsito neste Estado e sujeita ao controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado, na forma e no prazo estabelecidos em decreto.

O PFI foi emitido no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, em Uberaba, e no respectivo campo "Registros de Passagens nas Unidades Federadas do Percurso" (Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Paraíba), fls. 09, não consta nenhum registro de passagem, estando todos os campos em branco, o que comprova que o transportador não saiu deste Estado, estando patente a sua responsabilidade na infração correta e legalmente caracterizada.

No tocante à inclusão da Coobrigada no pólo passivo das exigências, além do que já foi exposto, ressalte-se que o veículo ainda se encontra registrado em seu nome, conforme documento de fls. 88.

Como bem assevera o Fisco, em sua manifestação de fls. 72, a data da alegada venda do veículo, (fls 41) é 09 de fevereiro de 2006. Contudo, o documento apresentado no momento da ação fiscal, emitido em 07 de maio de 2006, ou seja, quase três meses depois da venda, consigna como proprietário do veículo a Coobrigada. Além disso, em consulta ao banco de dados da Secretaria de Segurança Pública, cuja data de atualização é 29/06/06, consta ainda como proprietário do veículo a pessoa jurídica com CNPJ da Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se não bastasse isso, o referido veículo possui restrição judicial para venda, informação esta confirmada no sítio eletrônico do DETRAN/RS.

Nos termos do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), no caso de transferência de propriedade do veículo o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

Depreende-se que isso não ocorreu. A Autuada, intimada à vista dos novos documentos juntados pelo Fisco, não se manifestou.

É curioso observar que em nenhum momento as Impugnantes, efetivamente responsáveis pelo transporte da carga, apresentam qualquer prova de que a mercadoria foi entregue ao destinatário ou que pelo menos saiu do Estado.

Observe-se, portanto, que o trabalho fiscal não se refere à operação original constante do documento fiscal que acobertava a mercadoria, mas sim, à comercialização em território mineiro, de mercadoria listada no Anexo Único do Protocolo ICMS 10/03, editado nos termos dos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66), operação esta sem documentação fiscal, ficando sujeita à cobrança do ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, XXIX, da Lei nº. 6.763/75.

Inferre-se, portanto, que se afiguram corretas e consentâneas a tipificação da infração e as penalidade aplicadas e devidamente indicadas no Auto de Infração, restando prejudicado os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora